



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 324, DE 2021

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Autoriza o Poder executivo Federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar - BANVIDA e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3414/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

(Dep. Rosangela Gomes)

Autoriza o Poder executivo Federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar - BANVIDA e dá outras providências.

Apresentação: 09/02/2021 11:25 - Mesa

PL n.324/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar e dá outras providências.

Parágrafo Único - para fins desta Lei leva-se em consideração o conceito de violência doméstica como o citado na Lei Ordinária nr.11.340/2006, Lei Maria da Penha,

Art. 2º Os critérios para utilização do Banco de Emprego para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar - BANVIDA serão definidos em 90 (noventa) dias pelo Poder Executivo Federal, junto aos órgãos da Economia, do Trabalho, Cidadania, Casa Civil e Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Federal fica autorizado também a efetuar parcerias ou convênios com Entidades públicas ou privadas para a devida execução desta Lei.

Art. 3º. As empresas ou entidades beneficiadas com o incentivo fiscal ou creditício público deverão destinar ao menos 3% (três por cento) de suas vagas para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar.

Art. 4. Esta Lei entra em vigor a partir do 30º (trigésimo) dia contado da data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Documento eletrônico assinado por Rosangela Gomes (REPUBLIC/RJ), através do ponto SDR_56325, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa existente em algumas unidades da Federação e que são muito bem-sucedidas em termos de resultados e números.

O nosso objetivo com este Projeto de Lei é buscar uma forma alternativa que possa garantir a sobrevivência da mulher vítima de violência doméstica e familiar e sobretudo que sirva como uma espécie de bolsa de oportunidades de dar nova vida ao público alvo. As oportunidades de Emprego são muito importantes em tempos de crise, e sobretudo de pandemia. Em suma, gerar emprego e renda farão diferença com essa possibilidade.

O papel ocupado pela mulher no mercado de trabalho nunca foi de tanto destaque, mas ainda não revela motivos para comemorar. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), elas estão mais presentes nas vagas de emprego, embora ainda abaixo dos homens.

Esse é um tema diretamente ligado ao modo como a sociedade se estruturou século após século. Além disso, é importante mergulhar novamente nos números para analisar o que eles podem mostrar sobre o cenário atual e as perspectivas de futuro.

Entretanto, esses números não contemplam em grande quantidade ou em significativa proporção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Por isso peço apoio aos pares no sentido de me ajudar a aprovar esta importante Lei de modo a criar nova vida para as beneficiárias desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Brasília, de de 2021.

Dep. Fed. ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

FIM DO DOCUMENTO